



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXVI — Nº 204

TERÇA-FEIRA, 22 DE OUTUBRO DE 1991

BRASÍLIA — DF

Sumário

ADIN 000609-6/600 DF
 REOTE : MIN. MARCO AURELIO
 REODO : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 REODO : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 REODO : CONGRESSO NACIONAL

	PÁGINA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	14777
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	14810
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	14810
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	14830
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	14850
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	14850
EDITAIS E AVISOS.....	14851

MINTS/SD	REGISTR.	DISTR.	RFDISTR.	TOTAL
MIN. PRESIDENTE	2			2
MIN. SEPULVEDA PERTENCE		1		1
MIN. MARCO AURELIO		1		1
MIN. ILMAR GALVÃO		1		1
TOTAL	2	3		5

NADA MATS HAVENDO, FOI ENCERRADA A PRESENTE ATA DE DISTRIBUICAO..... RHODE PUEBEL BARRETU, DIRETURA DO SERVICO DE DISTRIBUICAO, PUBLICIDADE E ESTATISTICA..... ALIA VILLAS BHAS CAPVALHU, DIRETORA DO DEPARTAMENTO JUDICIARIO.

BRASILIA, 18 DE OUTUBRO DE 1991.

MINISTRO OCTAVIO GALLUTTI
PRESIDENTE

Supremo Tribunal Federal

Presidência

ÍNDICE DE ADVOGADOS

CASSIANO PEREIRA VIANA
HELOISA LONDE MORATO FONTENELLE1 0004506-7/240
1 0004607-5/240

DISTRIBUICAO

CENTENA DE CIMA NUNA AUDIENCIA DE DISTRIBUICAO EXTRAORDINARIA, REALIZADA EM 18 DE OUTUBRO DE 1991. PRESIDENTE O EXMO. SR. MINISTRO OCTAVIO GALLUTTI (ART. 37, I, RISTF).

AS 17:00 HORAS, NO GABINETE DA PRESIDENCIA, FORAM DISTRIBUÍDOS OS SEGUINTE FEITOS. PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS:

HC 0064024-6/130 RJ
 RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
 IMPTE : ANDRE VITOGLIO DE OLIVEIRA
 COATOR : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
 PACTE : PFPDU NABUCO E OUTROS

MF 0064025-4/130 DF
 RELATOR : MIN. SEPULVEDA PERTENCE
 IMPTE : AGNEDO MATA BORGES DE MEDEIROS
 COATOR : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO
 DO RIO DE JANEIRO
 PACTE : FERNANDO LICINIO PEREIRA E SUZIA
 DISTRIBUÍDO POR PREVENCAO

SF 0004506-7/240
 REOTE : HAROLD FREEMAN E C., INC.,
 ADY. : CASSIANO PEREIRA VIANA E OUTRO
 REODU : K.S.R. COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPEL S/A
 REGISTRADO

SF 0004607-5/240
 REOTE : GINA REATRIZ MARTINS HARTWIG
 ADY. : HELOISA LONDE MORATO FONTENELLE E OUTROS
 REODU : DFTREF MANFRED
 REGISTRADO

Departamento Judiciário

Despachos

PROCESSOS DIVERSOS

EXTRADICAO
 EXTR. NR. 545-6/120 -

DISTRIBUIDO 06/08/91 RELATOR MIN. MARCO AURELIO
 REOTE GOVERNO DE PORTUGAL
 EXTENDO JOSE ADELINO BRANCO DOS SANTOS
 ADV. FRANCISCO LFITE CHAVES E OUTRO

DESPACHO:

- Designo para interrogatório a data de 22 de outubro de 1991, às 13:00 horas, da qual já está ciente o advogado do extraditando.
- Ao Setor competente do Tribunal para as providências cabíveis.

Brasília, 18 de outubro de 1991.

Ministro MARCO AURELIO
Relator

Suspensão de Segurança no. 303-8 - Distrito Federal
 Repte.: Procurador-Geral da República. Reqd.:
 Superior Tribunal de Justiça. Imps.: Hélio Gonçalves, João
 Evangelista Mendes da Rocha, Deodato Batista Fabricio e
 Oswaldo Callai (Advs.: Drs. Eldi Rosin Stoffels e outro),
 Walfredo Ribeiro (Advs.: Drs. Pedro Medeiros e outros),
 Oswaldo Reiner de Souza (Advs.: Drs. Pedro Pery Mascarenhas
 Filho e outros), Constantino José Sommer e outros.

Decisão - O Exmo. Sr. Procurador-Geral da República
 requer, a fls. 728, a extensão dos efeitos da decisão de fls.
 602/603, que suspendeu a execução de acórdãos concessivos de
 segurança a militares beneficiados pelo art. 80., do A.D.C.T.,
 da Constituição Federal de 1988, aos mandados de segurança ns.
 407, 444, 461 e 786, "que estão em situação idêntica" aos que
 foram objeto da decisão de fls. 602/603.

Idênticas as situações, e na mesma linha de
 fundamentação posta na decisão de fls. 602/603, defiro o
 pedido de suspensão de execução dos acórdãos proferidos nos

mandados de segurança ns. 407, 444, 461 e 786, até o trânsito em julgado daquelas decisões.

Publique-se. Comunique-se.
Brasília, 18 de outubro de 1991.

Ministro SYDNEY SANCHES
Presidente

HABEAS CORPUS

HABEAS CORPUS
HC NR. 68998-1/130 - PD
DISTРИУДО 10/10/91 RELATÓRIO MIN. SEPULVEDA PERTENCE

IMPTF ARI CASTELAIN
COATOR JUIZ AUDITOR DA QUINTA CIRCUITARIA JUDICIARIA
MILITAR
PACTF ARI CASTELAIN

DESPACHO:

Não compete ao STF conhecer originariamente de pedido de habeas corpus contra coação impetrada a órgão judiciário de primeiro grau, no caso, Auditor da Justiça Militar.

Nego seguimento ao pedido, determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Militar.

Brasília, 16 de outubro de 1991.

Ministro SEPULVEDA PERTENCE
Relator

ARGUIMENTO DE RELEVÂNCIA

ARGUIMENTO DE RELEVÂNCIA

N. 00170043/380

Origem : MINAS GERAIS
Relator : MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA

ARGUIMENTO : ADOLFO NEVES MARTINS DA COSTA
Advs. : José Murilo Procópio de Carvalho e outros
ARGUIMENTO : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A
Advs. : Marcelo Ribeiro de Andrade e outros

DESPACHO: - Vistos. Cuida-se de arguição de relevância fundada em matéria de natureza legal, como resulta do capítulo destacado às fls. 09/12.

2. O recurso extraordinário não foi admitido, nem se interpôs agravo de instrumento, estando, destarte, preclusas as matérias que serviram de base à sua interposição, além do alegado tema relevante.

3. Com a instalação do Superior Tribunal de Justiça, a 07 de abril de 1989, diante dos termos do art. 102, da Constituição, e do art. 27, § 1º, do Ato de suas Disposições Transitórias, não mais cabe, ao STF, apreciar o mérito da arguição de relevância, que se encontra, em consequência, prejudicada.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional — IN
SIG — Quadra 6, Lote 800 — 70604 — Brasília/DF
Telefones: PABX: (061) 321-5566 — Fax: (061) 225-2046
Telex: (061) 1356 DIMN BR
CGC/MF: 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA — Seção I

Órgão destinado à publicação dos atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

JOSÉ EDMAR GOMES — MIGUEL FELIX DOS ANJOS
Editores

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias no horário das 7:30 às 13:00 horas, ininterruptamente. Qualquer reclamação tem de ser encaminhada por escrito à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Diário Oficial Diário da Justiça

Preços	Seção I	Seção II	Seção I	Seção II
--------	---------	----------	---------	----------

ASSINATURA TRIMESTRAL:	Cr\$ 14.208,00	Cr\$ 3.278,00	Cr\$ 13.114,00	Cr\$ 20.765,00
PORTE:	Cr\$ 23.100,00	Cr\$ 11.352,00	Cr\$ 42.042,00	Cr\$ 23.100,00

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas — SEAVEN/DÍCOM
Telefone: (061) 321-5566 Ramais: 305/309/339/314/317/328/325/308
Horário: 8:00 às 12:00h e 13:00 às 17:00h.

4. Não está, porém, preclusa a matéria, de nível legal, que se deduziu na arguição de relevância. É de considerar, desse modo, que, diante do artigo 105, III, letra "a", da Constituição, ocorreu conversão, "ipso jure", do recurso extraordinário em recurso especial, nos limites dos fundamentos de negativa de vigência de lei ordinária, postos na arguição de relevância.

5. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 27/04/1989, por unanimidade, no julgamento das Arguições de Relevância n°s 13.103-0/RJ, 15.528-1/SP e 15.748-9/RJ.

6. Na espécie, embora esteja prejudicada a arguição de relevância, cabe, nessa linha de entendimento, convertido como está o recurso extraordinário, "ipso jure", em recurso especial, se examine a possibilidade de admitir este último, com base, exclusivamente, na matéria, não constitucional, suscitada na arguição de relevância.

7. Assim sendo, na conformidade da jurisprudência, que se assentou, em Plenário, e com apoio no art. 21, § 1º, do RISTF, estando prejudicada a arguição de relevância, nego-lhe seguimento no STF e determino a devolução do presente instrumento, ao Tribunal de origem, para que, apensado aos autos principais, examine o ilustre Presidente da Corte "a quo" a admissibilidade do recurso, inicialmente interposto, como recurso especial, nos estritos limites das questões, não constitucionais, deduzidas no capítulo destacado da arguição de relevância. Se admitido o recurso especial (inclusive, em virtude de provimento pelo STJ de agravo interposto do despacho que não o admitiu), processado o apelo, serão os autos encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, competente para julgá-lo. Se, ao contrário, não for admitido o recurso especial, nem houver interposição de agravo ou for este desprovidos pela Corte Superior mencionada, importa ter-se o recurso, inicialmente interposto, como definitivamente não admitido, operando-se, em consequência, o trânsito em julgado do acórdão.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1991.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA
Relator

ARGUIMENTO DE RELEVÂNCIA

N. 00170159/380

Origem : MINAS GERAIS
Relator : MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA

ARGUIMENTO : S. EL AWAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Advs. : Helvécio Luiz Alves de Souza e outro
ARGUIMENTO : JOSÉ QUITES BAIÃO
Advs. : José Sávio Sette Camara e outros

DESPACHO: - Vistos. Cuida-se de arguição de relevância fundada em matéria de natureza legal, como resulta do capítulo destacado às fls. 05.

2. O recurso extraordinário não foi admitido, nem se interpôs agravo de instrumento, estando, destarte, preclusas as matérias que serviram de base à sua interposição, além do alegado tema relevante.

3. Com a instalação do Superior Tribunal de Justiça, a 07 de abril de 1989, diante dos termos do art. 102, da Constituição, e do art. 27, § 1º, do Ato de suas Disposições Transitórias, não mais cabe, ao STF, apreciar o mérito da arguição de relevância, que se encontra, em consequência, prejudicada.

4. Não está, porém, preclusa a matéria, de nível legal, que se deduziu na arguição de relevância. É de considerar, desse modo, que, diante do artigo 105, III, letra "a", da Constituição, ocorreu conversão, "ipso jure", do recurso extraordinário em recurso especial, nos limites dos fundamentos de negativa de vigência de lei ordinária, postos na arguição de relevância.

5. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 27/04/1989, por unanimidade, no julgamento das Arguições de Relevância n°s 13.103-0/RJ, 15.528-1/SP e 15.748-9/RJ.

6. Na espécie, embora esteja prejudicada a arguição de relevância, cabe, nessa linha de entendimento, convertido como está o recurso extraordinário, "ipso jure", em recurso especial, se examine a possibilidade de admitir este último, com base, exclusivamente, na matéria, não constitucional, suscitada na arguição de relevância.

7. Assim sendo, na conformidade da jurisprudência, que se assentou, em Plenário, e com apoio no art. 21, § 1º, do RISTF, estando prejudicada a arguição de relevância, nego-lhe seguimento no STF e determino a devolução do presente instrumento, ao Tribunal de origem, para que, apensado aos autos principais, examine o ilustre Presidente da Corte "a quo" a admissibilidade do recurso, inicialmente interposto, como recurso especial, nos estritos limites das questões, não constitucionais, deduzidas no capítulo destacado da arguição de relevância.

AI-31096/91.4

AGRADO DE INSTRUMENTO

Agravantes: JACINTO ROQUE DE MIRANDA E OUTROS
 Advogado : Dr. Carlos Alberto Silva
 Agravada : UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
 Advogado : Dr. Jose Cardozo Filho
 3^ª Região

D E S P A C H O

Os agravantes pretendem que fazem turnos de revezamento. Aliás, turno de revezamento está aparecendo como uma figura mitológica que poucos podem definir como seja. Já vi os maiores absurdos como definição de turno de revezamento. Porem, não é o caso de analisar esta questão por se tratar de matéria fática. O que se discute é se a celetistas de Fundações aplica-se o sistema. Diz o ilustre Juiz de primeira instância haja preclaro Juiz do Regional mineiro:

"A questão é da maior simplicidade. O art. 39, § 2º da Constituição Federal estabelece os direitos que se aplicam ao servidor público, previstos no art. 7º e seus diversos ítems. Ali não se encontra o item XIV, em que os reclamantes fundam seu pedido.

Se o legislador o deveria ou não ter incluído, é questão de axiologia jurídica que não cabe a esta Junta discutir. O que nos cumpre é aplicar a lei como ela existe.

No caso concreto, não é possível nenhum raciocínio analógico porque a restrição é clara e, ainda, de ordem constitucional. Ampliar ou restringir por analogia a Constituição Federal e o mesmo, que subverte-la e relegar seus dispositivos ao capricho do intérprete. Não há.

O QUE ARGUMENTAR ante os termos claros da lei maior." (fls. 35).

Os agravantes pretendem outra interpretação que os favoreça. Verifica-se que a hipótese é claramente de aplicação do Enunciado nº 221, do TST.

Nos termos do § 5º, do artigo 896, da CLT, nego seguimento ao presente agravio.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 1991.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Relator

PROCESSO N^º TST-AI-32987/91.2

AGRAVANTE: COMIND RIO S/A DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO
 ADVOGADOS: DRs. ROBINSON NEVES FILHO E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO : JOSÉ ALBERTO VERÇOSA DA SILVA
 ADVOGADO :

D E S P A C H O

1-Defiro somente a juntada do substabelecimento.

2-O processo encontra-se na Procuradoria por isso que a "víta" requerida somente poderá ser alcançada oportunamente.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1991

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
 Relator

Quinta TurmaPROC. N^º-TST-AI-26.842/91.8

AGRAVANTES: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
 Advogado : Dr. Eduardo Costa Jardim de Resende
 AGRAVADO : ANA VALDEREZA DOS SANTOS NASCIMENTO

D E S P A C H O

I - Decidiu a Egrégia 5a. Turma negar provimento ao agravio de instrumento interposto pela reclamada, Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL, por entender aplicável à hipótese ali discutida, o Enunciado 256 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Daí os embargos infringentes de fls. 45/46, pretendendo a reforma da v. decisão embargada.

II - Os embargos contrariam o Enunciado 183 do TST, que tranquilizou a jurisprudência, firmando o entendimento no sentido da irrecorribilidade de acórdão de Turma prolatado em agravio de instrumento, salvo quando a decisão ofender o artigo 153, § 4º, da Constituição de 1969, hoje artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna vigente, que sequer foi lembrado no arrazoado. Por isso, nego seguimento ao recurso.

III - Intimem-se as partes.

Brasília, 18 de outubro de 1991.

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
 Presidente da Turma

PROC. N^º-TST-RR-19142/90.0
 RECORRENTE: IOCHPE SEGURADORA S/A
 ADVOGADO : Dr. J. Granadeiro Guimarães
 RECORRIDA : MARIA RITA VENTURINI
 ADVOGADO : Dr. Hedy A. J. Rodrigues

D E S P A C H O

I - Versava a revista patronal sobre a aplicabilidade do artigo 72 da CLT aos digitadores. A Egrégia 5a. Turma dela conheceu e, no mérito, negou-lhe provimento ao entendimento assim sintetizado na v. acórdão de fls. 106: "Aplica-se, por analogia, ao digita-

dor, o sistema de labor disposto no artigo 72, da CLT. Trata-se da atividade assemelhada a de mecanografia e que, portanto, não pode ficar sem o amparo da norma legal". Daí os embargos infringentes de fls. 109/111, pelos quais a reclamada, pretendendo a reforma da v. decisão embargada, argumenta no sentido de que o direito ao intervalo previsto no artigo 72 consolidado só deve ser reconhecido aos digitadores através de legislação específica. Diz violado o artigo 72 do Estatuto Obreiro e traz aresto a confronto, pretendendo caracterizar o conflito de teses.

II - O único acórdão transscrito pela embargante a fls. 111 adota tese contrária à da Egrégia Turma, motivo pelo qual admite o processamento dos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 18 de outubro de 1991.

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
 Presidente da Turma

Corregedoria Geral da Justiça do TrabalhoRECLAMACAO CORREICIONAL

RC-35.903/91.1

Requerente: ESTADO DO CEARÁ.

Advogado : Dr. Pedro Henrique G. de Castro.

Requerido : EXM^º SR. VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SÉTIMA REGIÃO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA.

O ESTADO DO CEARÁ apresentou reclamação correicional parcial contra ato praticado pelo EXM^º SR. JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 7^ª REGIÃO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, relativo às ordens de seqüestro constantes dos Precatórios nº 299 e 300/91, expedidos contra o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ e a SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ, respectivamente. Em resumo, aduz o seguinte:

a) que de acordo com a decisão proferida pelo Exm^º Sr. Juiz Vice-Presidente do TRT da 7^ª Região nos autos dos pedidos de seqüestro constantes dos Precatórios acima mencionados, foi determinada a expedição de mandado de seqüestro, bem como o bloqueio das quantias de Cr\$ 138.490.138,93 e Cr\$ 132.586.207,70, para cumprimento de decisão proferida nos processos de nº 1365/67 (Precatório nº 299/91) e nº 062/87 (Precatório nº 300/91);

b) que as entidades a que pertencem os reclamantes, IPEC e SUDEC, são autarquias estaduais, não dispondo de condições financeiras próprias para arcar com dispêndios pertinentes ao pagamento dos créditos trabalhistas referenciados, pois integrantes que são da Administração Pública Estadual, estão dentro do conceito de Fazenda Pública a que alude o Artigo 100, § 1º, da Constituição Federal;

c) que a autoridade requerida, ao determinar tais bloqueios sem que as mencionadas verbas estivessem devidamente previstas no orçamento do Estado do Ceará, violou o preceito constitucional ínsito no Artigo 100 e seu § 1º, da vigente Carta Magna, que exigem previsão orçamentária para o cumprimento dos precatórios, razão pela qual entende ser a medida manifestamente inconstitucional, conforme preleciona a doutrina sobre a matéria;

d) que os seqüestros determinados pela autoridade requerida caracterizam-se como medida extrema e somente em caso de preterição do direito de preferência é que caberia ao Presidente do Tribunal determinar o seqüestro dos valores necessários à satisfação do débito.

Requereu, liminarmente, a suspensão da execução dos mandados de seqüestro, tendo em vista a urgência da matéria e por temer a decretação da prisão do gerente da agência do Banco do Estado do Ceará, pelo não cumprimento da decisão judicial mencionada.

O Ministro Corregedor Geral, apreciando a liminar requerida pelo ESTADO DO CEARÁ, determinou, através do despacho de fls. 31, a suspensão provisória das ordens de seqüestro relativas aos Precatórios rétrocitados, até que seja decidida a presente reclamação correicional.

O Requerido apresentou as informações solicitadas dentro do prazo regimental, conforme se constata do Ofício TRT-GP nº 610/91. É o relatório.

DECIDO:I. Preliminarmente.

A presente reclamação foi ajuizada contra despacho do Juiz Vice-Presidente do TRT da 7^ª Região, que ordenou a expedição de mandados de seqüestro para cumprimento dos precatórios.

Tais despachos não têm sequer conteúdo decisório e não são, ainda menos, decisões, não passando, pois, de despachos ordenatórios ou de mero expediente, cuja finalidade é, unicamente, propulsar o processo, deles não cabendo, portanto, nenhum recurso, à teor do Artigo 504, do CPC, aplicável, subsidiariamente, ao processo trabalhista.

Por outro lado, a ordem de seqüestro para pagamento de precatórios, a teor do disposto no Artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, só tem cabimento quando a repartição competente para receber as dotações orçamentárias e créditos abertos para pagamento das decisões judiciais contra a Fazenda Pública tiver desobedecido a ordem cronológica da apresentação dos precatórios, ou a preferência estabelecida em favor dos créditos de natureza alimentícia. Como inexiste nos autos a menor prova, ou mesmo alusão a tal desobediência, houve ato atentatório à boa ordem processual.

Cabível, pois, a reclamação correicional.

II. Mérito.

O Artigo 100 e seus §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, não alteraram, substancialmente, o que dispunham as Constitui-

ções anteriores, desde a de 1946, sobre os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária.

Estabeleceram apenas que "os créditos de natureza alimentícia" não estão sujeitos à "ordem cronológica de apresentação dos precatórios", o que significa que os mesmos têm prioridade de pagamento sobre os demais créditos, ainda que apresentados depois. Em nenhum momento afirmaram que os créditos trabalhistas são de natureza alimentícia, matéria controvertida na própria doutrina trabalhista. Não fazem sequer em créditos trabalhistas.

E o § 2º, in fine, é claro ao afirmar que o Presidente do Tribunal só pode determinar o pagamento dos precatórios, verbis, "segundo as possibilidades do depósito", ou seja, dentro dos limites das dotações orçamentárias e dos créditos abertos recolhidos à repartição competente. Não afirmou que os créditos alimentícios, nem os trabalhistas poderão ser pagos sem dotação orçamentária aberta especificamente para esse fim. É princípio conhecido e pacífico de finanças públicas que não pode haver pagamento pela Fazenda Pública sem verba orçamentária prevista para tanto. A própria Constituição, em seu Artigo 167, diz ser vedada, verbis, "a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais". O mesmo princípio está reafirmado no Artigo 169, que trata, especificamente da "despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

Por outro lado, o citado Artigo 100, em seu § 2º, só permite ao Presidente do Tribunal autorizar "o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito", exclusivamente do depósito das dotações orçamentárias e créditos consignados ao Poder Judiciário para pagamento das sentenças e recolhidos à repartição competente e, ainda assim, se houver sido preterido o direito de preferência ou prioridade do crédito cobrado por precatório.

Fora de tais limites, que são ditados pelo princípio republicano segundo o qual não pode haver despesa pública sem dotação orçamentária correspondente, a ordem de seqüestro é um "erro de ofício ou um abuso de poder" (v. MONIZ ARAGÃO, "A Correição Parcial", 1969, pags. 76 e ss.), por mais bem intencionados que sejam os motivos que a ditem.

Ora, nos mandados de seqüestro expedidos para cumprimento dos precatórios nrs. 299 e 300/91, do Exmº Sr. Vice-Presidente do TRT da 7ª Região, no exercício da Presidência, e cujas cópias se encontram às fls. 21 e 22, não há sequer alusão à inobstância, pela repartição competente para fazer o pagamento dos precatórios expedidos contra a Fazenda Pública do Estado do Ceará, da prioridade constitucional estabelecida em favor dos "créditos alimentícios".

Não tem sentido, porém, reclamar, genericamente, contra todo e qualquer precatório a ser expedido pela Autoridade Requerida, que contemple igual comando, como pretende também o Requerente (fls. 9, 2º e 3º parágrafos).

Por tudo o exposto, julgo procedente, em parte, a presente reclamação, tornando definitiva a ordem de suspensão dos mandados de seqüestro expedidos para cumprimento dos referidos precatórios e somente deles.

Intimem-se o Requerente e a Autoridade Réquerida.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 1991.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Corregedor Geral

Superior Tribunal Militar

Diretoria Judiciária

SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO
Publicação para fins de intimação
HABEAS CORPUS Nº 32.796-7/SP

Paciente :EDSON FERNANDES, Sd. Ex.
Impetrante:Dr. Reinaldo Silva Coelho
D E S P A C H O

"A Diretoria Judiciária

Vistos, etc.

A Advocacia-de-Ofício, oficiante junto a 3a. Auditoria da 2a. CJM, impetrhou Ordem de Habeas Corpus em favor de EDSON FERNANDES, Soldado do Exército, alegando que o paciente fora processado, julgado e condenado pelo Conselho de Justiça do 2º Batalhão de Engenharia de Combate, à pena de seis meses de prisão, por infração ao Art. 187 do CPM - crime de deserção.

Explicitou, outrossim, o impetrante que o paciente encontra-se preso no aludido aquartelamento sofrendo ilegal constrangimento no seu direito de ir e vir por quanto o processo a que responde fora iniciado sem denúncia, em afronta ao preceito contido no Art. 129, inciso I, da Carta Magna, que determina ser necessária a atuação do representante do Ministério Público Militar, aliás consoante já decidira o Pretório Excelso.

Postula, finalmente, a concessão da Ordem no sentido de ab initio trancar-se a instrução provisória, expedindo-se competente ordem de soltura. (fls. 02).

Vindo-me por distribuição, estando o pedido desacompanhado de qualquer ato instrutório, não foi-me possível perquirir sobre a concessão ou não de liminar pelo que determinei fossem requisitadas informações ao Juízo da 3a. Auditoria da 2a. CJM. (fls. 05).

Requisitadas as informações, prestou-as o Juízo da 3a. Auditoria da 2a. CJM, ratificando o contido na impetração, dizendo, inclusive, que inobservou-se o Art. 129, inciso I, da Constituição Federal. (fls. 07 e 09).

Através do Telex de fls. 10, o impetrante postulou a este Relator desistência do pedido explicitado na Ordem impetrada, tendo em vista ser mais vantajoso ao paciente sua apreciação quando do julgamento da apelação já interposta. (fls. 10).

Relatados, decido: \
Sopesado no Art. 18-IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, hei por bem, homologar a desistência ora manifestada, determinando o arquivamento do processado.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Brasília, 16 de outubro de 1991.

ALTE. ESQ. RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO
Ministro-Relator

Secretaria do Tribunal Pleno

ATA DA 50ª AUDIÊNCIA PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Aos dezessete dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e um, às treze horas, em audiência pública realizada no Gabinete de Presidência, na presença de LUIZ MALTA COELHO, Diretor da Diretoria Judiciária, de AMÉLIA OLIVEIRA DE ANDRADE CARVALHO, Supervisora da Seção de Processo Judiciário, de ERNESTO GUSTAVO SCHILD, Secretário-Geral da Presidência do STM, por S Exº o Gen Ex HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA, Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar, foi distribuído, por sorteio, o seguinte processo:

HABEAS CORPUS

32.797-5-RJ - Paciente: GILSON FERREIRA DA ROCHA, 1º Ten Mar, preso, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juiz-Auditor da 1ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, pede a concessão da ordem, para que possa ser posto em liberdade. Impetrante: Dra Carmem Lúcia Andrade de Montesinos. RELATOR: Min Dr Paulo César Cataldo.

As treze horas e cinco minutos foi encerrada a distribuição.

SUELY MATTOS DE ALENCAR
Secretaria do Tribunal

Pauta de Julgamentos

SEÇÃO DE ATAS
PAUTA Nº 128

APELAÇÃO 46.424-9 - Relator Ministro Luiz Leal Ferreira. Revisor Ministro Eduardo Pires Gonçalves. Advº Drº Clárice do Nascimento Costa.

APELAÇÃO 46.395-1 - Relator Ministro Luiz Leal Ferreira. Revisor Ministro Eduardo Pires Gonçalves, Advº Drº Ana Maria David Cortez.

APELAÇÃO 46.505-9 - Relator Ministro George Belham da Motta. Revisor Ministro Eduardo Pires Gonçalves. Advº Dr Alexandre Lobão Rocha.

Ministério Público da União

Ministério Público Federal

Procuradoria Geral da República

Procuradoria da República em São Paulo

PORTARIA Nº 06, DE 08 DE OUTUBRO DE 1991.

A Coordenadora da Defesa dos Direitos Individuais e Interesses Difusos, no desempenho de suas funções institucionais, previstas no "caput" do art. 127, e incisos III e IX do art. 129 da Constituição Federal;

Considerando que compete à União fiscalizar, e legislar privativamente, relativamente às operações de crédito; (art. 21, inciso VIII e art. 22, inciso VII C.F.);

Considerando o disposto no inciso IV do art. 1º e no art. 21 da Lei nº 7347/85, acrescidos pelos art. 110 e 117 da Lei nº 8078/90; c.c. com os art. 1º, inciso IV do art. 6º e inciso VIII do art. 5º e art. 9º, todos do Código de Defesa do Consumidor, resolve: